



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.601/2018

“PROÍBE O PLANTIO DE PLANTAS TÓXICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, CRECHES, ESCOLAS E PRAÇA PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE RIO POMBA/MG”

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o plantio de plantas tóxicas em logradouros públicos, creches, escolas, canteiros centrais, praças e jardins no município de Rio Pomba/MG.

§ 1º Para os fins desta lei entende-se como plantas tóxicas todas aquelas que, de um modo ou de outro, quando ingeridas ou tocadas pelo ser humano ou por animais, causam danos, tais como intoxicações ou irritações cutâneas que refletem na saúde ou sua vitalidade.

§ 2º A proibição se estende às seguintes espécies, dentre outras:

- I – bico-de-papagaio (*Euphorbia pulcherrima* Wild);
- II – coroa-de-cristo (*Euphorbia mili* L.);
- III – trombeta-de-anjo (*Datura suaveolens*);
- IV – chapéu-de-napoleão (*Thevetia peruviana* Schum);
- V – espirradeira (*Nerium oleander*);
- VI – mamona (*Ricinus communis*);
- VII – comigo-ninguém-pode (*Dieffenbachia picta* Schott);
- VIII – espada-de-são-jorge (*Sansevieria trifasciata* Hort ex Pain);

§ 3º A proibição expressa no *caput* se estende aos órgãos públicos e privados de atendimento à população.

§ 4º O estabelecimento de ensino e pesquisa destinado ao estudo botânico está isento dos efeitos desta lei desde que o público não tenha acesso às plantas tóxicas.

Art. 2º A proibição do cultivo de plantas tóxicas se faz extensiva:

- I – aos estabelecimentos de creche, pré-escola e ensino fundamental;
- II – às entidades de atendimento à pessoa com deficiência intelectual ou pessoa com déficit cognitivo;
- III – aos postos de saúde, clínicas e hospitais.

Art. 3º O cultivo de plantas tóxicas também fica proibido em canteiros, parques, praças, jardins públicos e calçadas.

Art. 4º As plantas tóxicas pertencentes à flora nativa serão extraídas para replantio em área de preservação ambiental.

Parágrafo único. Quando não pertencentes à flora nativa, as plantas tóxicas serão extraídas para incineração.

Art. 5º A identificação, remoção, incineração ou replantio das plantas tóxicas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

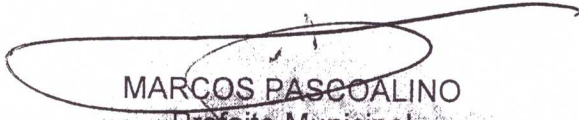
§ 1º As demais secretarias e órgãos da administração municipal atuarão solidariamente para o cumprimento desta lei.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento ficará responsável por realizar campanhas de conscientização da população sobre a aplicação desta lei através de panfletos, mídias sociais, publicação em jornais, rádios e televisão.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 14 de Maio de 2018;
251º da Fundação e 186º da Emancipação.


MARCOS PASCOALINO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal.
Rio Pomba, 14 de Maio de 2018.


EROS DELAM FELIZARDO SILVEIRA
Chefe de Gabinete